



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 108 . DE 23 DE JUNHO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o estágio remunerado no âmbito da Polícia Judiciária Civil do Estado de Rondônia”.

Atualmente, Senhores Parlamentares, muitos dos profissionais da Segurança Pública do Estado de Rondônia têm desempenhado atividades-meio, administrativas e burocráticas, o que prejudica ações finalísticas de natureza policial.

Assim, considerando que a lei autoriza o estágio como complemento de aprendizagem, o que possibilita o aperfeiçoamento técnico do ser humano; aliado a necessidade de ausência de pessoal, justifica-se a contratação de estagiários.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual poderá adotar o *estágio*, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional e de Ensino Médio.

Parágrafo único. O quantitativo para as carreiras específicas da SESDEC serão fixadas de acordo com o disposto no artigo 17, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. Ficam estabelecidas *bolsas*, como forma de contraprestação, nos seguintes valores:

I – educação de Ensino Superior, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); e

II – educação de Ensino Profissionalizante e ou de Ensino Médio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do Termo de Compromisso a compatibilidade com as atividades escolares e jornada de 4 (quatro) horas diárias equivalentes a 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 4º. Nos casos omissos na presente Lei, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 131/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 590/2009, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Presidente – ALE/RO

*recebido: 01.07.09*

Governador do Estado de Rondônia	
Coordenador de Gabinete do Governador	
Recibido nº	2345
Recibido em	01/07/09
Recibido por	



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 590/2009

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual poderá adotar o estágio, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

Parágrafo único. O quantitativo para as carreiras específicas da SESDEC serão fixadas de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. Ficam estabelecidas bolsas, como forma de contraprestação, nos seguintes valores:

I – educação de ensino superior, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); e

II – educação de ensino profissionalizante e ou de ensino médio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do Termo de Compromisso a compatibilidade com as atividades escolares e jornada de 4 (quatro) horas diárias equivalentes a 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 4º. Nos casos omissos na presente Lei, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**